



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER

Número do Parecer: 53/PJC/2019.

Interessado: Presidente CMSFG/RO.

Cuida-se de proposição formalizada através de projeto de lei ordinária municipal de autoria do Poder Executivo Municipal onde este visa conceder ajuda financeira a título de subvenção financeira à Associação Escola Família Agrícola Vale do Guaporé.

Conforme estabelece o artigo 1º, o repasse será no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

O valor será repassado mediante convênio a ser celebrado com a entidade beneficiária do recurso, onde este deverá prestar contas nos moldes estabelecidos no artigo 4º, §1º do projeto de lei.

Pois bem. O artigo 29, inciso V da Lei Orgânica Municipal – LOM, estabelece que:

Art. 29. Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

V – Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
PROCURADORIA JURÍDICA

Ou seja, é necessária a autorização legislativa para a devida concessão, por parte do Poder Executivo, dos auxílios e subvenções estabelecidos nas legislações pertinentes.

Nesse diapasão, em análise ao *caput* do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o mesmo nos informa que a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas u défcits de pessoas jurídicas deverá ser autorizadas por lei específica, atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

O §2º do mesmo artigo, compreende-se incluída, dentre outros, a concessão de subvenções, caracterizando, com isso, a possibilidade de atendimento do caso em tela.

Assim, ante os entendimentos acima colacionados que refletem a melhor interpretação para o caso em análise, entendemos que a proposição tem condições de tramitar, devendo ser encaminhada para as comissões permanentes para análises e parecer, para, ao final, ser encaminhada ao Plenário para a competente deliberação.

É o nosso entendimento, *salvo melhor juízo*, que por não ter caráter vinculante e decisório, submetemos à consideração da autoridade superior para a deliberação final.

Procuradoria Jurídica CMSFG/RO, aos 16 de agosto de 2018.

Fabrcia Uchaki da Silva
Procuradora Jurídica CMSFG/RO
OAB/RO n. 3062